



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 429/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 47ª EM: 12/11/19

PROCESSO : 1463/2019

REQUERENTE : EASYTECH COM E SERVIÇOS LTDA EPP

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS-DIFAL – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA – FALTA DE DOCUMENTO FISCAL QUE COMPROVE A OPERAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 1.795,00** (hum mil, setecentos e noventa e cinco reais), referente à Diferencial de Alíquota, por **EASYTECH COM E SERVIÇOS LTDA EPP**, CNPJ 08.955.479/0003-93, CGF 24.023400-3.

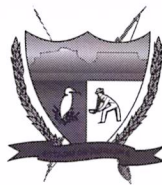
Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02); DANFE's n.ºs 000.007.511 e 000.008.057 (fls. 03/04); e, Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 05-v).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS referente à Nota Fiscal n.º 7.511, sendo que o próprio fornecedor emitiu a NF-e de devolução n.º 8.057.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 407/2019 (fls. 08), **pelo indeferimento do pedido.**

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1463/2019

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-Difal recolhido, conforme alegado pela requerente, em operação com mercadoria devolvida.

Com relação ao pedido de restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente não apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, uma vez que a **NF-e n.º 8.057**, indicada como de devolução, diz respeito à **operação de venda** (CFOP 6110) da empresa **MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA para a requerente**, logo operação distinta da alegada no pedido.

Em consulta ao sistema informatizado da SEFAZ (SIATE) referente **NF-e n.º 7.511**, nesta não consta nenhum lançamento de saída por Postos Fiscais.

Por todo exposto e diante da falta de documentação probatória de devolução das mercadorias, **indefiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 1.795,00** (hum mil, setecentos e noventa e cinco reais), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1463/2019

FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
EASYTECH COM E SERVIÇOS LTDA EPP,

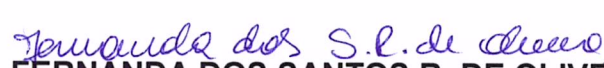
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluída do julgamento a Exma. Sra. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, parágrafo único, art. 18, do Dec. 856-E/1994.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 14 de novembro de 2019.

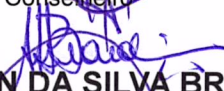

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado